Destinatário: Setor de Licitações
Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Presencial.

Ao Setor de Licitação,

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar, nos termos legais, sobre a minuta do **EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL SRP - N°. 030/2021,** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM,** tendo como objeto licitatório **o "Registro de preços para eventual aquisição de material de limpeza para atender as demandas dos Fundos e Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio/PA".**

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993 e Lei nº 10.540/02, devem seguir os requisitos elencados nas mesmas, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO[1] (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA[2] (2017) aduz que "o instrumento convocatório é a 'lei interna da licitação' e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes".

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através de art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Da análise realizada no instrumento convocatório observou-se o seguinte:

1. É importante, mais uma vez, deixar claro que o sistema de registro de preços é instrumento de planejamento cuja finalidade é oferecer para Administração, um mecanismo de utilização a médio e longo prazo, dessa forma, o mesmo deve ser utilizado para atender contemporaneamente às necessidades administrativas quando assim ocorrerem.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.
[2] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.

Feito esse registro, torna-se necessário esclarecer que não há espaço para sua utilização de forma integral e imediata, pois se assim o é, não deve ser adotado, mas sim um certame licitatório sem a previsibilidade de Ata.

2. Quanto à exigência de balanço patrimonial deve a mesma estar acompanhada dos índices de leitura desse balanço conforme dispõe o §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, sabendo que tal exigência serve para avaliação dos mesmos com o propósito de saber a "saúde" econômica da empresa.

Daí A simples exigência *pro forma,* pode acarretar erro de avaliação, ou induzimento a erro. Dessa forma, cabe a avaliação da exigência.

3. Fazer referência a publicação no Mural do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

4. No que concerne ao termo de referência verifica-se que:

a) O item 4.2 faz referência a entrega de bens para o período de 12 meses a partir da celebração do contrato, o que é indevido haja vista que a natureza do contrato é de entrega de bem e não de serviço de natureza continuada, com isso, não poderá ultrapassar a vigência do credito orçamentário nos termos do art. 57, caput da lei nº 8.666/93.

Com isso verifica-se a necessidade de ser retificado o respectivo item, a qual sugere-se a seguinte redação:

2.2. O fornecimento dos produtos deverá ser realizado de fora parcelada, durante demanda da Administração, obrigando a licitante vencedora a coloca-los à disposição durante o período da vigência da Ata de Registro de Preços.

5. Quanto às observações dobre a minuta do contrato;

a) O item 4.1, faz referência ao IGPM, considerando tratar-se de contrato cujo objeto é entrega de bens, e decorrente de ata de registro de preços, não cabe variação de preço contratual dentro de um ano, conforme legislação vigente. Com isso verifica-se a necessidade de se excluir tal referência.

Nestes termos, considerando que as indicações postas no presente parecer, devem ser observadas na sua integralidade, mas são de ordem meramente

formal, esta Assessoria APROVA a mesma, devendo a Comissão de Licitação fazer as adequações necessárias e dar seguimento ao certame.

É o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio-PA, 20 de setembro de 2021.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS:01525911252

Assinado de forma digital por VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS:01525911252
Dados: 2021.09.20 15:59:16 -03'00'

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
Procurador Geral Do Município
OAB/PA nº 26.037